

À ILMO. SR. PREGOEIRO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/PMSJB/2021

TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante, vem, em decorrência da manifestação ao final da sessão, vem apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, combinado com §3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias corridos ulteriores à apresentação da declaração de habilitação da empresa **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA**.

Na data do dia 27 de abril de 2021, a Recorrente tomou conhecimento dos referidos documentos através do sistema denominado “Portal de Compras Públicas”.

Assim, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidades das leis 8.666/93 e 10.520/02, sendo o prazo fatal para apresentação das razões o dia 30 de abril de 2021 às 17h30.

2. FATOS

O objeto do presente edital o registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada para a prestação de serviços de sanitização, destinados a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

Em suma, a empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP**, sustenta que a empresa **CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA** teria havido falhas em sua habilitação – Não atende o item 3.1, item 9.11.1.

Pois bem. Em que pese a perspectiva do **PREGOEIRO**, que pode parecer em um primeiro momento com razão, com a devida *venia* o seu

juízo não veio com acerto, pois não é capaz de mitigar os efeitos dos atos administrativos devidos no ato convocatório que após publicado, torna-se lei entre as partes.

O item 3.1 que trata das condições de participação define.

3.1. Poderão participar deste pregão quaisquer empresas interessadas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos. (grifos nossos).

Ou seja, consta expressamente no instrumento convocatório que para fins de participação o licitante deverá possuir em suas atividades sociais, ramo pertinentes e compatíveis com o que se pretende contratar, ou seja, **Serviços de Sanitização.** (grifos nossos).

No item 3.3.1 das condições de que poderão participar deste pregão, notem que consta expressamente o seguinte:

3.3.1 Empresas que não atenderem às condições deste edital; (grifos nossos).

Em outro norte, seguindo as premissas que devem ser atendidas no edital, o item 9.11.1 é claro no que é exigido.

9.11.1. Atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido serviços da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a quantidade dos materiais. **Devidamente registrado e acervado na entidade competente.** (grifos nossos).

Assim, para o início deste RECURSO ADMINISTRATIVO pede-se atenção desde logo para estes **registros/grifos**, que formam verdadeiros guias para as expressas exigências editalícias, e portanto, refletem a forma que a Administração Pública contratante deverá julgar a vantajosidade no objeto a ser contratado.

Quando à vantajosidade, vale a introdução de Hely Lopes Meirelles:

*“A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, 1989.)*

DIREITO

A Constituição Federal de 1988 previu que todos, sem

exceção, estão sujeitos ao império da Lei.

O art. 37, caput, dispõe sobre os princípios:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: ” (grifos nossos)*

No plano infraconstitucional, os princípios que regem as licitações públicas são trazidos nas disposições do art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.*(grifos nossos)

Do transcrito, cristalino que quaisquer Administrações Públicas que pretendem contratar com fornecedores devem guardar respeito a todos os princípios constitucionais e administrativos anotados. Para este recurso administrativo, ainda, sendo gravados como importantes os comandos da vantajosidade e da eficiência.

3. DOS APONTAMENTOS

Não atende o item 3.1; Poderão participar deste pregão quaisquer empresas interessadas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação [...]

Como pode ser observado na imagem a seguir extraída do contrato social da empresa CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA é possível observar que não há indicação de Serviços de Sanitização.

SEGUNDA – O objeto da sociedade será, **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, IMUNIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, PRESTAÇÃO DE DESINSETIZAÇÃO DE PRAGAS URBANAS, DESRATISIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, LIMPEZAS DE CAIXAS DE AGUA, AR CONDICIONADO, IMPERMEABILIZAÇÃO EM PRÉDIOS EM GERAL, ESVAZIAMENTO E LIMPEZA DE BANHEIROS QUÍMICOS E FOSSAS SÉPTICAS E HIDROJATEAMENTO E DESENTUPIMENTO DE CANOS EM GERAL, LIMPEZA DE GALERIAS..**

Ocorre que a referida empresa não possui atividade compatível com o objeto licitado, não se pode considerar outras atividades neste contrato social como semelhantes e/ou idênticas como justificativa para habilitar empresas que sequer possui permissão para prestar serviços de Sanitização.

Não atende item 9.11.1; Atestado de capacidade técnica, não está devidamente acervado na entidade competente.

Como pode ser observado no corpo do atestado de qualificação técnica da empresa CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA é possível observar que possui um registro do Conselho de Química da 5ª Região, porém apenas o registro não comprova o que é exigido no ato convocatório, como pode ser observado o item define duas comprovações “Devidamente registrado E acervado na entidade competente”.

Anexo a este pedido juntamos um exemplo de Certidão de Acervo técnico emitido pelo Conselho de Química da 5ª região, onde comprova que a empresa CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA atendeu de **forma parcial** o item 9.11.1. (Anexo I).

Em rigor, além dos Artigo citado anteriormente, corrobora-se a sistemática ao que norteia outros artigos da lei.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei 8.666/1993)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (Lei 8.666/1993)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

PEDIDO IMEDIATO

Por todo o exposto, requer:

- a) se digne essa D. Pregoeiro e Equipe de Apoio ao recebimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO; no mérito, para a análise e compreensão de que a consecução da segurança jurídica no objeto do certame, está na inabilitação da CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL LTDA.
- b) Que os anexos sejam juntados aos autos do processo.

São José (SC), 30 de abril de 2021.

JULIO CESAR
ALBINO
PINTO
BUSTOS:042
83579971

Assinado de forma digital por JULIO CESAR ALBINO PINTO BUSTOS:0428357997
1
Dados: 2021.04.30 12:36:41 -03'00'

Adm. Júlio Cesar A. P. Bustos
Diretor Administrativo
CRA SC nº 30159



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
Avenida Itaquí, 45 - Caixa Postal, 5326 - Fone/Fax: (51) 3330-5659
CEP 90.460-140 - PORTO ALEGRE - Rio Grande do Sul
www.crqv.org.br
e-mail: crqv@crqv.org.br

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – Nº 00226/2020

Certifico, em virtude do despacho do Senhor Presidente do Conselho Regional de Química da 5ª Região, exarado na petição de Marcos Andre Reichert, datada em 19 de julho de 2020, que, revendo o processo administrativo nº 39.303, bem como os livros de registro desta autarquia, encontrei o seguinte: Nome da empresa, MARCOS ANDRE REICHERT & CIA. LTDA - ME - CNPJ nº 06.941.912/0001-44. Foi concedido o registro da empresa, conforme despacho deste Conselho em reunião de 09 de julho de 2010, de conformidade com a Lei Federal nº 2.800, de 18.06.56, onde foi concedido o registro nº 054707369. A empresa possui em seu Acervo Técnico as seguintes Anotações de Função Técnica: Para o profissional **Debora Luiza Neuls**, inscrito no CPF sob o nº 688.769.800-59 e registrado no CRQ-V sob o nº 05101057, referente à prestação de serviços para terceiros através do controle e erradicação de pragas urbanas e de limpeza e desinfecção de reservatórios de água: AFT nº 66.298, com validade de 09 de julho de 2010 até 08 de julho de 2011; AFT nº 73.111, com validade de 09 de julho de 2011 até 07 de julho de 2012; AFT nº 80.800, com validade de 13 de junho de 2012 até 12 de junho de 2013; AFT nº 88.605, com validade de 13 de junho de 2013 até 12 de junho de 2014; AFT nº 97.900, com validade de 13 de junho de 2014 até 12 de junho de 2015; AFT nº 108.322, com validade de 13 de junho de 2015 até 12 de junho de 2016; AFT nº 127.595, com validade de 13 de junho de 2016 até 12 de junho de 2017; AFT nº 140.175, com validade de 13 de junho de 2017 até 12 de junho de 2018; AFT nº 151.965, com validade de 13 de junho de 2018 até 13 de junho de 2019; AFT nº 165.967, com validade de 14 de junho de 2019 até 14 de junho de 2020 e AFT nº 179.091, com validade de 15 de junho de 2020 até 15 de junho de 2021. Referente ao transporte de cargas perigosas: AFT nº 97.341, com validade de 25 de março de 2014 até 24 de março de 2015; AFT nº 106.561, com validade de 25 de março de 2015 até 23 de março de 2016; AFT nº 128.326, com validade de 24 de março de 2016 até 23 de março de 2017; AFT nº 136.994, com validade de 24 de março de 2017 até 23 de março de 2018; AFT nº 152.056, com validade de 24 de março de 2018 até 24 de março de 2019; AFT nº 163.478, com validade de 25 de março de 2019 até 25 de março de 2020 e AFT nº 176.895, com validade de 26 de março de 2020 até 26 de março de 2021. E referente à prestação de serviços para terceiros através de sanitização de ambientes com objetivo de diminuir a circulação de micro organismos críticos para a saúde pública: AFT nº 180.383, com validade de 13 de julho de 2020 até 13 de julho de 2021. Nada mais constatado, eu, Maristela Mendes Dalmás, Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Química da 5ª Região, lavrei a presente certidão e a assino juntamente com o Diretor Administrativo do Conselho, Porto Alegre, 23 de julho de 2020.

MARISTELA MENDES DALMÁS
Chefe do Departamento de Registro

ROBERTO ACHUTTI BERTONCELLO
Diretor Administrativo

ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 95612307208288396755-1
Data: 23/07/2020 16:33:21
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Cota Digital Tipo Normal C: AVE60453-6109



UI: 06.970-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevêdo Miranda Cavalcanti

TJPB

